

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1951/95 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁴⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	02	2,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	20,00
	04	10,00
0408 11 80 100	01	68,00
0408 19 81 100	01	25,00
0408 19 89 100	01	25,00
0408 91 80 100	01	50,00
0408 99 80 100	01	10,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong, Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.